



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 41/2018

**Autor:** Altir Antônio Peruzzo – Prefeito

**Ementa:** TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA CRIAR A ESCOLA MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES “MAIRA PANAS” DE JUÍNA.

### I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 41/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva criar a Escola Municipal de Cultura e Artes “Maíra Panas”, no município de Juína-MT.

É o relatório.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa Adequada

O Projeto de Lei Ordinária nº 41/2018 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo, portanto, no artigo 30, inciso I e 23, V da Constituição Federal, bem como no art. 14, da Lei Orgânica do Município de Juína – LOM.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto de lei deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Diante disso, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

### **2.2. Da Nomenclatura dos Bens Municipais**

O projeto de lei em epígrafe objetiva criar a Escola Municipal de Cultura e Artes “Maíra Panas”, no município de Juína-MT.

De acordo com a mensagem nº 054/2018, que acompanha o projeto de lei, essa denominação visa homenagear a falecida “Maíra Lidiane Panas Helatzuk”, que foi vítima de uma acidente aéreo em 2017, posto que ela era uma das maiores defensoras da Cultura e da Arte para a população juinense, além de ter organizado diversos festivais de dança na municipalidade.

Pois bem, a Lei nº 6.454/1977 esclarece em seu artigo 1º que é vedado em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, desta feita, em que pese ser de conhecimento amplo dos munícipes que a pretensa homenageada faleceu, é de bom alvitre acostar a sua certidão de óbito ao Projeto de Lei nº 41/2018 para espantar quaisquer questionamentos futuros.

Do mesmo modo, sugiro, e nesse caso a sugestão é feita apenas para fins de segurança jurídica, não existindo qualquer determinação legal neste sentido, que seja anexada ao projeto de lei em epígrafe uma autorização dos familiares para que a aludida escola possa ter o nome cujo projeto de lei em epígrafe pretende lhe atribuir.

Diante de todo o exposto, a Advocacia da Câmara Municipal não visualizou qualquer irregularidade que macule a tramitação do Projeto de Lei nº 41/2018, no entanto, reitera para fins de melhor adequação do projeto de lei, as sugestões mencionadas alhures.

### **2.3. Da Tramitação e Votação**

O Projeto de Lei Ordinária nº 41/2018 é de iniciativa do Prefeito Municipal e deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no artigo. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI) e da Comissão de Educação, Esporte e Cultura (art. 51, V, "i") para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal deverão ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

### III- CONCLUSÃO

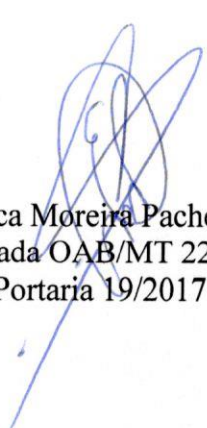
Face ao exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária n° 41/2018.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 05 de novembro de 2018.

  
Erica Moreira Pacheco  
Advogada OAB/MT 22958/O  
Portaria 19/2017